



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003473/2008-24
Recurso nº 179.493 Embargos
Resolução nº **1302-000.210 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de novembro de 2012
Assunto PODERES DE REPRESENTAÇÃO
Embargante FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA - EPP E MARCOS ANTONIO POMPEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado, e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento acordou, nos termos do acórdão nº 1302-00.336, de 05/08/2010, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o julgado.

FRIGORÍFICO BABY BEEF LTDA – EPP (FRIGORÍFICO) E MARCOS ANTÔNIO POMPEI (MARCOS), inconformados com a decisão prolatada opuseram embargos de declaração.

Alega FRIGORÍFICO que o acórdão embargado baseou-se em mera presunção ao manter a desconsideração da 12ª alteração contratual, pois a lei de registros mercantis estabelece que esta competência é do órgão de registro, havendo, pois contradição no acórdão. Caso assim não se decida, requer o sobrestamento do processo até julgamento do Mandado de Segurança impetrado junto ao TRF-3.

Alega MARCOS o direito ao devido processo legal, o direito de petição e o direito ao contraditório e a ampla defesa, solicitando reconsideração da decisão que não conheceu de seu recurso voluntário. Afirmar, ademais, que interpôs recurso voluntário junto à DRF/Presidente Prudente, e não sabe porquê o acórdão não considerou o recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

As peças recursais são tempestivas, eis que a ciência de FRIGORÍFICO se deu em 09/03/12 (fl.416) e a de MARCOS se deu em 12/03/12 (fl.418), e os embargos de ambos foram protocolizados em 15/03/2012 (fls. 419 e seguintes e 441 e seguintes). Assim, delas tomo conhecimento.

Na peça recursal apresentada por MARCOS, em que questiona o direito ao devido processo legal, o direito de petição e o direito ao contraditório e a ampla defesa, solicitando reconsideração da decisão que não conheceu de seu recurso voluntário é afirmado, ademais, que foi interposto tempestivamente recurso voluntário junto à DRF/Presidente Prudente, e não se sabe porquê o acórdão não considerou o recurso interposto.

Vale ressaltar que nas fls. seguintes àquelas em que estão encartados os embargos de MARCOS foi acostado o Recurso Voluntário que o embargante alega ter protocolizado na DRF/Presidente Prudente e que não foi considerado no acórdão. Todavia, o referido recurso não consta das fls. anteriores do processo, e sua inserção nos autos não segue a cronologia processual devida, tendo sido somente àquela oportunidade acostado (fls.454/482).

Assim, para que seja garantida a boa fé processual no julgamento, voto para converter o julgamento em diligência para que a DRF/Presidente Prudente:

- encaminhe os autos ao servidor SILMAR EDUARDO JARDI (fls.454), que deverá manifestar-se quanto a autenticidade da assinatura lançada às fls.454;
- caso seja ela confirmada, explique porquê o recurso voluntário não foi colacionado ao devido tempo no processo administrativo, devendo ainda se manifestar sobre a disponibilidade do documento eventualmente protocolizado e não colacionado.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator